

Registro: 2019.0000061352

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração nº 2075344-26.2018.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS e ADJUD ADMINISTRADORES JUDICIAIS LTDA - EPP e embargados REDEPREV - FUNDAÇÃO REDE DE PREVIDÊNCIA, TRACTEBEL ENERGIA S.A., OSWALDO PITOL, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO LEGISLATIVO DO ESTADO DE MINAS GERAIS – IPLEMG, INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS - POSTALIS, BRB BANCO DE BRASÍLIA SA, REGIUS SOCIEDADE CIVIL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, BRADESCO FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA RENTECOM, FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO REFERENCIADO BRB LÍDER 30 DIAS DI, BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S.A. – BANDES, FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DOS EMPREGADOS OU SERVIDORES DA FINEP, DO IPEA, DO CNPQ, DO INPE E DO INPA – FIPECQ, FURUKAWA INDUSTRIAL S.A. PRODUTOS ELÉTRICOS, NARDINI AGROINDUSTRIAL LTDA, CAIXA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DO BANCO DO ESTADO DO CEARÁ – CABEC, SANKYU S/A, WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS SA, BB AGATA II FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO, DETEN QUÍMICA S/A, HAWKER FIM CRÉDITO PRIVADO, FUNDAÇÃO SAELPA DE SEGURIDADE SOCIAL – FUNASA, FUNDAÇÃO BRDE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – ISBRE, FUNDAÇÃO COMPESA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA – COMPREV, FUNDO DE INVESTIMENTO EM RENDA FIXA BRB EXECUTIVO, AGÊNCIA DE FOMENTO DE GOIÁS S/A, PREVIG - SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, OIAPOQUE I FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO PREVIDENCIÁRIO,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2

FUNDAÇÃO BANESTES DE SEGURIDADE SOCIAL – BANESES, FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS DA CESAN – FAECES, BANCO GUANABARA S/A, INSTITUTO ASSISTENCIAL DA PROCERGS-PROCIUS, DAMOVO DO BRASIL S/A, BRADESCO FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA CAPOF LENÇÓIS, FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS FUNCIONÁRIOS DO BEC, PARANÁ FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO FAPA, AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA, FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO EM SAÚDE – FIOTEC, WELLBORN PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA, FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN - FUNCORSAN, FIF BANESTES - BANESTES INSTITUCIONAL, FACEB FUNDAÇÃO DE PREVINDECIA DOS EMPREGADOS DA CEB, CENTRAIS ELÉTRICAS CACHOEIRA DOURADA S.A. – CDSA, INSTITUTO ENERGIPE DE SEGURIDADE SOCIAL – INERGUS, DERMINAS – SOCIEDADE CIVIL DE SEGURIDADE SOCIAL, BRB - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A. (BRB DTVM), BANPARÁ FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA LONGO PRAZO – FIF/60, MARCELLINO MARTINS IMOBILIÁRIAS S/A, BRADESCO FI MULTIMERCADO FEF CD, CALSETE SIDERURGIA LTDA., MARIA CAROLINA FONSECA LUCATO, HERTZ FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO PREVIDENCIARIO, WEG SEGURIDADE SOCIAL, FUNDAÇÃO ELETROSUL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - ELOS, POUPEX - ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO, SOCIEDADE IBGEANA DE ASSISTÊNCIA E SEGURIDADE – SIAS, MEDISE MEDICINA DIAGNÓSTICO E SERVIÇOS LTDA, FLAVIO FERRI, UNIMED CENTRO PAULISTA FEDERAÇÃO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MÉDICAS, OPENTEXT, BRADESCO FUNDO DE INVESTIMENTO DE RENDA FIXA CAPOF NEBRASKA, SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTO DE ENSINO SUPERIOR NO ESTADO DE SÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3

PAULO – SEMESP, FERNANDO MÁRCIO QUEIROZ, FUNDO DE INVESTIMENTO FICUS MULTIMERCADO, SANDVIK MGS S.A., BNY MELLON ARVOREDO FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO PREVIDENCIÁRIO, TMG SIDERURGIA LTDA, ACRINOR – ACRILONITRILA DO NORDESTE S.A., CAFBEP FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA – BANPARÁ CAFBEP, TOPMIX ENGENHARIA E TECNOLOGIA DE CONCRETO S/A, USINA BARRALCOOL S/A, MOINHO SUL MINEIRO S/A, CEZARIO PEIXOTO, WANDÉR WEEGE, JULIANA GOMES PITOL GALLOTA, AES TIETÊ S/A, LOQUIPE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MÃO DE OBRA LTDA., LIG-MÓBILE TELECOMUNICAÇÕES LTDA., FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO BRB MULTICAPITAL, ALCIR CASTANHO SÁVIO, IMOBILIÁRIA CARRANCA LTDA, FUNDAÇÃO CELPE DE SEGURIDADE SOCIAL – CELPOS, MANUEL LÓPEZ NETO, KUTTNER DO BRASIL EQUIPAMENTOS SIDERÚRGICOS LTDA., AMERICA PROPERTIES LTDA., RAIX – EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES S.A., CARAMURU ALIMENTOS LTDA, DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE, GLADSTONE MEDEIROS DE SIQUEIRA, ROBERTO CURTISS BERLINER, JOSÉ EDILMO MATIAS CUNHA, CATHO ONLINE LTDA., FUNDAÇÃO CASAN – FUCAS, FUNDO DE INVESTIMENTO EM RENDA FIXA BRB LIQUIDEZ, MARCO ANTONIO FILIPPI, FUNDO CHALLENGER DE INVESTIMENTO FINANCEIRO, BRADESCO FI MULTIMERCADO PORTAL FEB BD, NUCLEOS II FUNDO DE INVESTIMENTO REFERENCIADO DI e ALERE S/A.

ACORDAM, em 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4

Desembargadores GRAVA BRAZIL (Presidente), RICARDO NEGRÃO E SÉRGIO SHIMURA.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2019.

GRAVA BRAZIL
RELATOR
ASSINATURA ELETRÔNICA



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 2075344-26.2018.8.26.0000/50001

EMBARGANTES: MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS e ADMINISTRADORA JUDICIAL

EMBARGADOS: REDEPREV - FUNDAÇÃO REDE DE PREVIDÊNCIA e OUTROS

COMARCA: SÃO PAULO

Embargos de Declaração - Interposição buscando rediscussão - Inadmissibilidade - Omissões, contradição ou obscuridade não caracterizadas - Embargos rejeitados.

VOTO Nº 30825

I - Cuida-se de embargos de declaração opostos em face do v. acórdão que deu provimento, na parte não prejudicada, ao agravo de instrumento interposto por parte de credores quirografários.

Os embargantes (a massa falida e sua administradora judicial) apresentam o histórico das decisões pretéritas que tratam da remuneração da administração judicial. Em suma, à vista dos fundamentos externados no agravo de instrumento nº 2200848-47.2015.8.26.0000, questionam a tese de que está preclusa a discussão sobre o tema. Além disso, por ocasião do terceiro rateio, em meados de 2013, apontam que "foi discutido se a receita financeira deveria compor a base de cálculo sobre a qual se faria incidir percentual fixado à administração judicial", sendo mantida a decisão que considerou a receita financeira como base da remuneração. Destacam que a decisão atualmente agravada



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

6

majorou essa remuneração, à vista do exitoso trabalho desenvolvido, incluindo na base a receita financeira, "contratada pelo administrador judicial, diga-se de passagem, visto que decorrente de compra de títulos públicos federais pela Massa Falida, o que não se confunde com a remuneração ordinária dos depósitos judiciais". Falam em omissão e obscuridade, pois essas questões não foram apreciadas no aresto embargado. Além disso, defendem a tese de que, diante da multiplicidade dos temas objeto da decisão agravada e considerando que os embargos de declaração opostos contra ela não se referiam à remuneração do administrador judicial, precluiu o direito de recorrer contra o capítulo da decisão que tratou da aludida remuneração. Também indicam contradição e deficiência de fundamentação e concluem que: "De duas uma, ou o V. Acórdão concluiu que o cotejo da decisão que ajustou a remuneração também estava prejudicado, como afinal restou aparente ao ser feita a referência ao AI nº 2027354-39.2018.8.26.0000, ou o v. Acórdão está incompleto, uma vez que, não há fundamentação, ou melhor, utilizou-se como único fundamento aquele do efeito da coisa julgada, expressamente ressalvada nas V. Decisões citadas.". **Realçam que** "Aqueles critérios necessários para fixar a justa remuneração da Administradora Judicial, quais sejam: capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade e a comparação com outros casos semelhantes, tão bem sopesados pelo MM. Juízo de primeiro grau, não receberam qualquer exame no c. Acórdão ora impugnado (vício da omissão)", **destacando que** "o Juiz, ao decidir incluir 1% também sobre os rendimentos financeiros, o fez na inteligência de evitar o locupletamento indevido pelos credores e qualificar o trabalho considerado de bom êxito para a coletividade dos credores. E o fez, também, porque não há embasamento legal para exclusão de rendimentos em qualquer decisão que envolva pagamento de qualquer espécie, uma vez que parte relevante dos tais rendimentos financeiros contempla mera atualização monetária". **Prequestionam o art. 24, da Lei 11.101/05, o art. 884, do CC, além dos arts. 489, II, e 505, I, do CPC.**



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

7

É o relatório do necessário.

II - Os presentes embargos se confundem com os opostos contra os arestos tirados de recursos (agravos de instrumento) interpostos contra a mesma decisão, daí a razão para a adoção da mesma fundamentação, nos termos que seguem.

A tese de extemporaneidade do agravo de instrumento, em relação ao tópico que trata da remuneração do administrador judicial, é insubsistente porque os embargos de declaração opostos contra a deliberação objeto do agravo interromperam o prazo para interposição de recurso e, à vista do caráter interlocutório da decisão agravada e do princípio da unirecorribilidade, inviável a sugestão de que houve preclusão temporal, por conta do não questionamento dos parâmetros da remuneração, nos embargos de declaração.

Quanto à alegada contradição, olvidam os embargantes que, conforme jurisprudência assentada no C. STJ, "A contradição que autoriza os aclaratórios é a verificada entre trechos da própria decisão, seja entre os vários fundamentos ou entre estes e a parte dispositiva. Não é contraditória a decisão que firma entendimento contrário aos interesses da parte interessada (precedentes)." (EDcl no RHC 68.965/SC, 5ªT., Rel. Min. Felix Fischer, j. em 01.09.2016).

Na hipótese, ao contrário do defendido pelos embargantes, não há contradição na solução adotada, no que diz com a preservação dos critérios de remuneração do

administrador judicial, **o que não se confunde com a preclusão**, à vista da ressalva anteriormente indicada por esta C. Câmara Julgadora e reproduzida no aresto embargado:

"Nada impede que o Administrador, oportunamente, por ocasião da efetiva liquidação, apresente pedido fundamentado de majoração da remuneração, com provas que esclareçam razões que levariam à modificação da verba. Por ora, como dito, há indicativos de que o percentual antes fixado, relacionado apenas à realização ordinária dos ativos, é suficiente a remunerar adequadamente o trabalho do Administrador. Não se pode deixar de considerar, ainda, que existe a possibilidade de que a realização do ativo ocorra de modo extraordinário, nos termos do art. 145 da Lei nº 11.101/2005. Contudo, não se justifica, desde já, a fixação da remuneração do Administrador Judicial nesta hipótese, visto que, neste momento processual, foram apenas apresentadas as propostas pelas empresas interessadas. Ausente qualquer definição sobre outra forma de realização do ativo, não se pode antecipar a fixação da remuneração do Administrador' (AI nº 2203976-75. 2015.8.26.0000, Rel. Des. Carlos Alberto Garbi, j. em 17.02.2016)."

Considerando que não houve efetiva liquidação nem êxito, sob o aspecto formal, da atual proposta alternativa para a realização de ativos, o v. acórdão embargado concluiu que não se justifica a revisão dos parâmetros de remuneração do administrador judicial, daí a motivação para a



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

9

exclusão do valor obtidos a título de remuneração financeira.

Essa exclusão foi imposta na primitiva decisão que tratou do tema, após a realização de dois rateios, em outubro de 2011 (fls. 278/282).

E, posteriormente, em junho de 2013, as mesmas diretrizes foram preservadas pelo Juízo de piso: "Na esteira dos critérios já observados quando da 1ª fixação de verba remuneratória, em 6.10.2011 (fls.22044/48), arbitro, no montante de R\$.1.256.314,00, o valor complementar em aproximadamente 1% do resultado líquido para a massa falida (deduzidas as despesas e outras parcelas já mencionadas)" (fls. 292).

Em maio de 2015, ocasião em que o i. Juízo *a quo* estabeleceu a remuneração do administrador em 4% do valor obtido na realização ordinária ou extraordinária de ativos, a questão foi submetida à segunda instância, o que deu azo ao julgamento do recurso retro indicado (AI nº 2203976-75.2015.8.26.0000, j. em 17.02.2016), com expressa previsão da possibilidade de revisão da remuneração, desde que houvesse efetiva liquidação dos ativos.

Diante desse contexto, também não se divisa obscuridade na conclusão de que o valor obtido a título de remuneração financeira, em princípio, não deve englobar a remuneração do administrador judicial, uma vez que essa foi a orientação contida na primitiva decisão a respeito do tema e porque não se implementou a realização extraordinária de ativos, para ensejar a revisão daquele critério.

No mais, especialmente no tocante à alegação de que a decisão de piso majorou a remuneração à vista do exitoso trabalho desenvolvido pelo administrador judicial, sem desconsiderar que essa condição não foi imposta para a revisão do critério de remuneração, aresto embargado não padece de omissão, visto que, à luz do estatuto processual vigente, não há necessidade de expressa manifestação sobre os diversos argumentos apresentados ou alusão aos dispositivos legais invocados, mormente quando a fundamentação exposta na decisão judicial é suficiente para a compreensão do desfecho adotado.

Nesse sentido, confira-se a orientação do C. STJ:

"Afasta-se a alegada violação dos artigos 489 e 1022 do CPC/2015, porquanto é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não viola tais dispositivos, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, apenas não adotando a tese defendida pela recorrente." (STJ, REsp 1.663.459/RJ, 2ª T., Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 02.05.2017).

Em realidade, alegando a ocorrência de omissões, contradição ou obscuridades, observa-se que os embargantes buscam rediscutir os fundamentos do acórdão.

Todavia, os embargos não dão azo a atacar a justiça ou injustiça do julgamento.

Por fim, quanto ao prequestionamento dos arts. 884, do CC; 24, da Lei 11.101/05; e 489, II, e 505, I, do CPC, sem desconsiderar que o aresto embargado não violou tais dispositivos, a jurisprudência do C. STJ "é firme no sentido de que os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento visando à interposição de recursos nos Tribunais Superiores, não podem ser acolhidos quando inexistentes omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida." (EDcl no AgInt no AREsp 156.220/PR, 4ª T., Rel. Min. Marco Buzzi, j. em 20.02.2018).

Em suma, nada há para ser aclarado.

III - Ante o exposto, rejeitam-se os embargos. É o voto.

DES. GRAVA BRAZIL - Relator

Registro: 2019.0000061346

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração nº 2075344-26.2018.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes AES TIETÊ S/A, BRADESCO FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA RENTECOM, OSWALDO PITOL, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO LEGISLATIVO DO ESTADO DE MINAS GERAIS – IPLEMG, INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS - POSTALIS, BRB BANCO DE BRASÍLIA SA, REDEPREV - FUNDAÇÃO REDE DE PREVIDÊNCIA, TRACTEBEL ENERGIA S.A., FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO REFERENCIADO BRB LÍDER 30 DIAS DI, BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S.A. – BANDES, FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DOS EMPREGADOS OU SERVIDORES DA FINEP, DO IPEA, DO CNPQ, DO INPE E DO INPA – FIPECQ, FURUKAWA INDUSTRIAL S.A. PRODUTOS ELÉTRICOS, NARDINI AGROINDUSTRIAL LTDA, WELLBORN PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA, FUNDAÇÃO SAELPA DE SEGURIDADE SOCIAL – FUNASA, WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS SA, BB AGATA II FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO, DETEN QUÍMICA S/A, CAIXA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DO BANCO DO ESTADO DO CEARÁ – CABEC, REGIUS SOCIEDADE CIVIL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, FUNDAÇÃO BRDE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – ISBRE, FUNDAÇÃO COMPESA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA – COMPREV, FUNDO DE INVESTIMENTO EM RENDA FIXA BRB EXECUTIVO, AGÊNCIA DE FOMENTO DE GOIÁS S/A, HAWKER FIM CRÉDITO PRIVADO, SANKYU S/A, FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS FUNCIONÁRIOS DO BEC, FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS DA CESAN – FAECES, BANCO GUANABARA S/A,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2

INSTITUTO ASSISTENCIAL DA PROCERGS-PROCIUS, OIAPOQUE I FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO PREVIDENCIÁRIO, BRADESCO FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA CAPOF LENÇOIS, FUNDAÇÃO BANESTES DE SEGURIDADE SOCIAL – BANESES, PARANÁ FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO FAPA, AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA, FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO EM SAÚDE – FIOTEC, FIF BANESTES - BANESTES INSTITUCIONAL, BRB - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A. (BRB DTVM), FACEB FUNDAÇÃO DE PREVIDENCIA DOS EMPREGADOS DA CEB, CENTRAIS ELÉTRICAS CACHOEIRA DOURADA S.A. – CDSA, INSTITUTO ENERGEPE DE SEGURIDADE SOCIAL – INERGUS, FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN - FUNCORSAN, DAMOVO DO BRASIL S/A, BANPARÁ FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA LONGO PRAZO – FIF/60, MARCELLINO MARTINS IMOBILIÁRIAS S/A, BRADESCO FI MULTIMERCADO FEF CD, CALSETE SIDERURGIA LTDA., DERMINAS – SOCIEDADE CIVIL DE SEGURIDADE SOCIAL, MARIA CAROLINA FONSECA LUCATO, HERTZ FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO PREVIDENCIARIO, WEG SEGURIDADE SOCIAL, FUNDAÇÃO ELETROSUL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - ELOS, POUPEX - ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO, SOCIEDADE IBGEANA DE ASSISTÊNCIA E SEGURIDADE – SIAS, MEDISE MEDICINA DIAGNÓSTICO E SERVIÇOS LTDA, FLAVIO FERRI, UNIMED CENTRO PAULISTA FEDERAÇÃO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MÉDICAS, OPENTEXT, BRADESCO FUNDO DE INVESTIMENTO DE RENDA FIXA CAPOF NEBRASKA, SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTO DE ENSINO SUPERIOR NO ESTADO DE SÃO PAULO – SEMESP, FERNANDO MÁRCIO QUEIROZ, FUNDO DE INVESTIMENTO FICUS MULTIMERCADO, SANDVIK MGS S.A., BNY MELLON ARVOREDO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3

FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO PREVIDENCIARIO, TMG SIDERURGIA LTDA, ACRINOR – ACRILONITRILA DO NORDESTE S.A., CAFBEP FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA – BANPARÁ CAFBEP, TOPMIX ENGENHARIA E TECNOLOGIA DE CONCRETO S/A, USINA BARRALCOOL S/A, MOINHO SUL MINEIRO S/A, CEZARIO PEIXOTO, WANDÉR WEEGE, JULIANA GOMES PITOL GALLOTA, PREVIG - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR, LOQUIPE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MÃO DE OBRA LTDA., LIG-MÓBILE TELECOMUNICAÇÕES LTDA., FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO BRB MULTICAPITAL, ALCIR CASTANHO SÁVIO, IMOBILIÁRIA CARRANCA LTDA, FUNDAÇÃO CELPE DE SEGURIDADE SOCIAL – CELPOS, MANUEL LÓPEZ NETO, KUTTNER DO BRASIL EQUIPAMENTOS SIDERÚRGICOS LTDA., AMERICA PROPERTIES LTDA., RAIX – EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES S.A., CARAMURU ALIMENTOS LTDA, DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE, GLADSTONE MEDEIROS DE SIQUEIRA, ROBERTO CURTISS BERLINER, JOSÉ EDILMO MATIAS CUNHA, CATHO ONLINE LTDA., FUNDAÇÃO CASAN – FUCAS, FUNDO DE INVESTIMENTO EM RENDA FIXA BRB LIQUIDEZ, MARCO ANTONIO FILIPPI, FUNDO CHALLENGER DE INVESTIMENTO FINANCEIRO, BRADESCO FI MULTIMERCADO PORTAL FEB BD, NUCLEOS II FUNDO DE INVESTIMENTO REFERENCIADO DI e ALERE S/A, são embargados MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS e ADJUD ADMINISTRADORES JUDICIAIS LTDA - EPP.

ACORDAM, em 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GRAVA BRAZIL (Presidente), RICARDO NEGRÃO E



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4

SÉRGIO SHIMURA.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2019.

GRAVA BRAZIL

RELATOR

ASSINATURA ELETRÔNICA



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 2075344-26.2018.8.26.0000/50000

EMBARGANTES: AES TIETÊ S/A e OUTROS

EMBARGADA: MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS

COMARCA: SÃO PAULO

Embargos de Declaração - Interposição buscando rediscussão - Inadmissibilidade - Omissões não caracterizadas - Embargos rejeitados.

VOTO Nº 30824

I - Cuida-se de embargos de declaração opostos em face do v. acórdão que deu provimento, na parte não prejudicada, ao agravo de instrumento interposto por parte dos credores quirografários, ora embargantes.

Os embargantes apontam a ocorrência de omissão, visto que entendem que a solução dada a um dos recursos julgados em conjunto não implica automaticamente na perda do objeto de parte do recurso por eles interposto contra a mesma decisão de piso. Em síntese, defendem que "a disposição da proposta de realização alternativa considerada ilegal não implica na ilegalidade de toda a proposta, mas tão somente na alegada vinculação mandatória de todos os credores". Destacam que a ilegalidade pode ser superada, tal como proposto no voto divergente, com o pagamento dos credores dissidentes. Além disso, "ainda que admita-se pouco provável, existe a possibilidade em teoria de a proposta em questão ser aprovada de forma unânime pela assembleia geral de credores, sendo certo que a aferição de tal resultado somente seria possível após o conclave, sendo as posições externadas anteriormente meros indicativos de votação, que não se confundem ou substituem a votação em si".



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

6

Nesse contexto, apontam que o aresto embargado padece de omissões, "ao não se pronunciar sobre as demais questões tratadas no recurso de agravo de instrumento, quais sejam, //se eventual quitação outorgada à Massa Falida se estenderia ao Administrador Judicial, bem como //se eventuais acordos pendentes de homologação perderiam seu objeto e, nessa hipótese, se seria legítima a devolução de valores eventualmente pagos pelos devedores".

É o relatório do necessário.

II - Com o desfecho do recurso interposto por credor quirografário que impugnou a proposta alternativa de realização de ativos (AI nº 2027354-39.2018.8.26.0000), o colegiado aqui concluiu que, "sem a viabilidade da proposta, sob o crivo da legalidade, fica esvaziada a discussão sobre o alcance dela, casa aprovada pelos credores, com a condição imposta na decisão agravada, que obliquamente em afronta ao art. 32, da Lei 11.101/05, ao estipular 'a extinção de qualquer responsabilidade do administrador judicial e das obrigações do próprio falido, de modo que não haverá qualquer importância a ser posteriormente exigida, quer do administrador judicial, quer do falido e de seu controlador".

A par da inobservância dos requisitos formais para a submissão da proposta alternativa ao crivo dos credores, em assembleia, e da dissidência de um dos credores quirografários, houve explícita conclusão de impossibilidade de compulsoriedade da proposta, por afronta ao art. 5º, XX, da CF, com expressa observação de que "a atual proposta de realização alternativa de ativos padece de ilegalidade, pois não prevê tratamento jurídico adequado para votos dissidentes, abstenentes e ausentes" e de que, **sem a anuência do credor fiscal**, "ainda que houvesse unanimidade entres os credores, para a aprovação do condomínio, haveria entrave estabelecido no decisum agravado, ao estipular que 'caberá

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

7

aos credores quirografários deliberar entre (i) deixarem reservado junto à massa falida o valor do débito ainda não consolidado junto à União ou (ii) exonerarem o administrador judicial e assumirem a responsabilidade pelo débito tributário acima mencionado".

Em relação aos acordos pendentes de homologação, a discussão sobre a eficácia foi considerada prejudicada por fundamento distinto, qual seja, a superveniente homologação judicial dos aludidos acordos.

Diante desse contexto, insubsistente a alegação de que há omissões no aresto embargado.

III - Ante o exposto, rejeitam-se os embargos. É o voto.

DES. GRAVA BRAZIL - Relator